DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5466/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17800/2014
PROTOCOLO	: 1559494
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNIIPAL DE FIGUEIRÃO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: NEILO SOUZA DA CUNHA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 96/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: JACKSON BARBOSA BARRA - ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 66/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELÉTRICA E AQUISIÇÃO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS PERTECENTES Á FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 82.682,60
VIGÊNCIA	: 7/7/2014 A 7/4/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ELÉTRICA E AQUISIÇÃO DE PEÇAS. IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO DECORRER DAS FASES DA CONTRATAÇÃO. MULTA. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA REPRIMENDA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 66/2014, da formalização Contrato Administrativo n. 96/2014, formalização do 1º Termo Aditivo, formalização de Termo de Apostilamento e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de Figueirão – MS e a empresa Jackson Barbosa Barra – ME, ao custo inicial de R$ 82.682,60 (oitenta e dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

A equipe técnica especializada ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade com ressalva do processo licitatório, uma vez que consta dos autos apenas a comprovação de pesquisa de mercado apenas junto à empresa vencedora do certame. Apontou também, a regularidade *com ressalva* da formalização do contrato e formalização do 1º Termo Aditivo, ante a remessa intempestiva dos referidos instrumentos a esta Corte.

Quanto à execução financeira do contrato manifestou-se pela sua regularidade (peça 48, fs. 528-531).

Em seu parecer (peça 49, fs. 532-545), o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade de todas as fases da contratação (processo licitatório, formalização do contrato, formalização do 1º Termo Aditivo e execução contratual). Apontou ainda a remessa intempestiva de documentos e pugnou pela aplicação se multa ao gestor responsável ante as irregularidades constatadas.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito do processo em tela, cumpre salientar que as fases da contratação se desenvolveram no período em que o gestor responsável era o Ex-Prefeito Municipal de Figueirão – MS, *Neilo Souza da Cunha*, que faleceu na data de 9/1/2016.

Portanto, ainda que alguns dos apontamentos contidos no parecer do Representante do MPC possam materializar a ocorrência de eventuais irregularidades em algumas das fases da contratação, resta evidenciado que tais questões somente poderiam ser dirimidas por meio de apresentação de defesa por parte do responsável, o que não se apresenta possível.

Assim sendo e como algumas questões já foram objetos de anterior intimação (peça 36), não se mostra producente o encaminhamento de Termo de Intimação ao **atual gestor**, conforme suscitado pelo MPC, mormente porque em momento algum praticou qualquer ato relativo à contratação em tela.

Diante disso e nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Presencial n. 66/2014

De acordo com os elementos que se encontram nos autos (peça 2) e conforme informado na análise técnica (peça 48), se observa em relação à

pesquisa de mercado que foi trazido aos autos o orçamento único realizado junto à empresa que ao final foi declarada vencedora do certame licitatório, o que desatendeu entendimento do Egrégio TCU[1] no sentido da necessidade da realização de pesquisa de mercado, no mínimo, junto a 3 (três) empresa do ramo comercial do objeto pretendido.

Por sua vez, o Representante do MPC apontou a remessa intempestiva dos documentos do processo licitatório a esta Corte, desatendendo o prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A, da INTC/MS n. 35/2011 (até 15 dias da publicação do extrato do contrato), uma vez que a publicação do contrato ocorreu em 4/8/2014, mas a remessa dos documentos da licitação se deu em 6/11/2014, o que de fato se comprova dos presentes autos.

Também informou a falta de justificativa da necessidade da contratação, de projeto básico/termo de referência aprovado pela autoridade competente, de minuta do edital submetida a exame e parecer da assessoria jurídica (peça 49).

Ocorre que, em relação a este tópico ainda no próprio parecer o MPC aponta que o gestor apresentou como justificativa para a contratação *"... a necessidade a necessidade dessa despesa com serviços elétricos para atender o veículo Hillux HTN - 1500 do gabinete " e "se faz necessários tais serviços e peças para podermos dar manutenção adequada para os veículos, servindo assim transporte de pacientes"*, conforme documentos à peça 2 dos autos, denotando que há nos presentes autos a devida motivação que levou à realização do certame em tela.

Também foi suscitada a ausência de projeto básico/termo de referência assiste razão ao MPC.

Em relação a tal questão, se fato se observa que a despeito de ter sido apresentado rol de peças que seriam necessárias à eventual manutenção do veículo (peça 2), a licitação restou carente de informações relativas aos custos unitários das peças, a definição das unidades e das quantidades que seriam adquiridas em função do consumo e utilização prováveis e outras, que deveriam constar de Termo de Referência que não foi apresentado, evidenciando que não foram integralmente cumpridas as previsões contidas

[1] *TCU. Acórdãos n.s.3963/2009 e 3026/2010.*

na Lei de Licitações (7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993).

Foi apontada também a ausência da minuta do edital da licitação, o que de fato ocorreu, pois, se observa à peça 7, fs. 107-112 dos presentes autos, que embora conste como sendo o Anexo VI a minuta do edital do certame licitatório, em verdade, foi apresentada cópia da minuta do instrumento de contrato.

Consta ainda do parecer do MPC que o respectivo parecer jurídico se mostra genérico, uma vez que há apenas a menção de que a minuta do edital foi previamente analisada por pela Procuradoria Jurídica e atende as exigências da Lei n° 8.666/93, sem detalhar as questões jurídicas observadas em relação ao citado instrumento.

Tal falha realmente se mostra materializada em razão da análise superficial do edital da licitação, evidenciando que não foi cumprida a contento a previsão contida no art. 38, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, que trata do exame e aprovação de minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes por assessoria jurídica da Administração.

Outra questão ventilada pelo MPC diz respeito à ausência de previsão no edital de licitação, da previsão de itens para a participação exclusiva de Empresas de Pequeno Porte – EPP, Microempresas – ME e Microempreendedores Individuais – MEI.

Ocorre que, no citado parecer do MPC foi reconhecido que o valor previsto no certame licitatório para a contratação não alcançou o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Portanto, tal questão não induz necessariamente ao reconhecimento da ocorrência de irregularidade.

Assim sendo e a despeito das questões acima descritas, entendo que não é o caso de ser reconhecida a nulidade do processo licitatório, mormente porque as falhas cometidas pelo gestor mais se amoldam a irregularidades formais passíveis de imposição de multa ao responsável, medida esta que não se apresenta possível em razão do seu falecimento.

Assim, resta evidenciada a regularidade *com ressalvas* do processo licitatório - Pregão Presencial n. 66/2014.

2.2. Contrato Administrativo n. 96/2014

No que diz respeito à formalização do Contrato Administrativo n. 96/2014 (peça 17, fs. 186-192), a equipe técnica entendeu que os ditames contidos no art. 55, da lei n. 8666/1993 foram atendidos, uma vez que as respectivas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Também foi apontada a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.

Porém, foi informado que houve a remessa intempestiva do contrato a esta Corte.

Por sua vez o Representante do MPC, além da intempestividade da remessa do instrumento contratual, também suscitou que o contrato não contemplou em suas cláusulas as seguintes questões:

a) o objeto e seus elementos característicos;
b) o regime de execução dos serviços e a forma de fornecimento das peças;
c) o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
d) os prazos de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (inciso IV);
e) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
f) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Observa-se dos autos que o contrato (peça 17, fs. 186/192), de fato, se apresenta carente de uma melhor redação técnica o que implicou na incompletude/ausente de previsão de alguns aspectos atinentes à contratação.

Porém, estas não têm o condão de apontar possível reconhecimento de nulidade do referido instrumento, uma vez que outras previsões referentes

ao desenvolvimento da execução contratual se mostram presentes.

Quando muito tais irregularidades poderiam redundar em imposição de multa ao gestor, mas, conforme dito anteriormente, tal medida não se mostra possível ante o falecimento.

Dessa forma, resta evidenciado que os ditames previstos no art. 55, da Lei de Licitações foram parcialmente cumpridos, ainda que a remessa do contrato a esta Corte se deu fora do prazo legal previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

2.3. 1º Termo Aditivo

Consta destes autos que o 1º Termo Aditivo (peça 27, fs. 241-243) foi celebrado objetivando a prorrogação da vigência do contrato no período de 08/02/2015 a 07/04/2015.

De acordo com a análise técnica (peça 48, f. 529), a formalização do Termo Aditivo foi corretamente realizada, mas a sua remessa a esta Corte foi realizada de forma intempestiva, contrariando disposição contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011.

No entanto, além de tal questão no parecer do MPC foram apontadas as seguintes questões:

a) Justificativa demonstrando a vantajosidade para a Administração, em termos de eficiência e economicidade;
b) Consulta da situação de habilitação e qualificação da contratada;
c) Minuta do termo aditivo e exame/aprovação pela assessoria jurídica;
d) Previsão de dotação orçamentária para fazer face a despesa renovada;
e) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador.

Assim como ocorreu em relação ao contrato formalizado, se observa que ocorreram várias irregularidades na formalização do 1º Termo Aditivo.

No entanto, cabe salientar que na prorrogação da vigência do

contrato não foi previsto o acréscimo de valores. Tanto isto é fato que todas as despesas foram realizadas no ano de 2014 e sob a dotação orçamentária que havia sido anteriormente informada, o que evidencia que havia recursos suficientes para a realização da despesa.

Também se constata que o Termo Aditivo foi instruído com o parecer jurídico, com o comprovante de tempestiva publicação na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993) e ainda, que a prorrogação da vigência do contrato de deu dentro dos limites legais previstos no art. 57, II, da lei de Licitações (60 meses).

2.4. Termo de Apostilamento

Cabe ressaltar que à peça 27, fs. 246-247 dos presentes autos, consta Termo de Apostilamento devidamente justificado e que foi celebrado objetivando a alteração de dotação orçamentária, o que evidencia que a sua formalização se deu em consonância com o disposto no art. 65, §8°, da Lei Federal 8.666/93[2].

2.5. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 96/2014

A equipe técnica apontou a regularidade da execução contratual, e apurou em sede de análise os seguintes valores finais (peça 48, f. 530):

Valor empenhado	R$ 106.599, 35
Valor anulado	R$ 66.498,40
Valor empenhado - Valor anulado (NE-NAE)	R$ 40.100,95
Despesa liquidada (NF)	R$ 40.100,95
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 40.100,95

O processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento) restou devidamente comprovado, o que atende às disposições contidas nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

[2] *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

3.1. Pela **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 66/2014, da formalização Contrato Administrativo n. 96/2014, da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização de Termo de Apostilamento e da execução financeira do contrato **com ressalvas** pelo não atendimento integral do previsto no art. 7º, § 2º, art. 38, parágrafo único e art. 55, da Lei nº 8.666/1993, bem como pela inobservância ao disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A, 1.2.1, A, 1.2.2, A, e 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

3.2. Não aplicar multa ao Ex-Prefeito Municipal de Figueirão/MS, *Neilo Souza da Cunha*, em razão do seu falecimento, ante o caráter personalíssimo da reprimenda, nos termos previstos no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS